

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.008/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000755742-64  
Impugnação: 40.010138544-37  
Impugnante: Acol Distribuidora de Combustíveis Ltda.  
CNPJ: 07.013489/0006-90  
Proc. S. Passivo: Emiliano Fernandes Bernardes/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS/ST - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC.** A Requerente pleiteia a atualização monetária do valor do indébito tributário, cujo ressarcimento foi autorizado pelo Fisco. Havendo direito à restituição, há o conseqüente direito à atualização do indébito pela Taxa Selic, a qual engloba correção monetária e juros, uma vez que esse índice é o mesmo utilizado pelo Estado de Minas Gerais para a correção dos débitos não pagos no vencimento, na forma do art. 226 da Lei nº 6.763/75. Impugnação procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Requerente solicitou em 24/03/15, a restituição de ICMS/ST pago em duplicidade no período de abril de 2013 a agosto de 2014 (protocolo SIARE nº 201.501.522.448-1).

A Delegacia Fiscal de Uberaba em Parecer de fls. 1211/1219, deferiu o pedido de restituição no seu valor original, sem correção monetária.

A Requerente em documento de fls.1357, solicita a correção dos valores restituídos.

Em Despacho de fls. 1449, o Delegado Fiscal indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 1465/1479, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 1529/1533.

**DECISÃO**

Trata-se de Impugnação contra a decisão de fls. 1447/1448, que indeferiu a revisão do pedido de restituição do ICMS/ST pago em duplicidade no período de abril de 2013 a agosto de 2014. Requer a Impugnante que o valor principal, recebido em espécie em 07/05/15, seja corrigido pela Taxa Selic.

Com razão a Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Havendo direito à restituição, há o consequente direito à correção do indébito pela Taxa Selic, uma vez que esse é o índice utilizado pelo Estado de Minas Gerais para a correção dos débitos não pagos no vencimento, na forma do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos processos repetitivos, que a repetição de indébito deve ser corrigida, por analogia e isonomia, pelos mesmos índices que recaem sobre os débitos tributários estaduais pagos em atraso:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. RELATIVAMENTE A TRIBUTOS FEDERAIS, A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO ESTÁ ASSENTADA NO SEGUINTE ENTENDIMENTO: NA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, SEJA POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA, SEJA POR COMPENSAÇÃO, (A) SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E DA SÚMULA 188/STJ, SENDO QUE (B) OS JUROS DE 1% AO MÊS INCIDEM SOBRE OS VALORES RECONHECIDOS EM SENTENÇAS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM DATA ANTERIOR A 1º.01.1996, PORQUE, A PARTIR DE ENTÃO, PASSOU A SER APLICÁVEL APENAS A TAXA SELIC, INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/95, DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO (ERESP 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, ERESP 436.167, ERESP 610.351).

2. RELATIVAMENTE A TRIBUTOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, A MATÉRIA CONTINUA SUBMETIDA AO PRINCÍPIO GERAL, ADOTADO PELO STF E PELO STJ, SEGUNDO O QUAL, EM FACE DA LACUNA DO ART. 167, § ÚNICO DO CTN, A TAXA DOS JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVE, POR ANALOGIA E ISONOMIA, SER IGUAL À QUE INCIDE SOBRE OS CORRESPONDENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS PAGOS COM ATRASO; E A TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE ESSES DÉBITOS DEVE SER DE 1% AO MÊS, A NÃO SER QUE O LEGISLADOR, UTILIZANDO A RESERVA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 161 DO CTN, DISPONHA DE MODO DIVERSO.

3. NESSA LINHA DE ENTENDIMENTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INCIDENTE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE

**TRIBUTOS ESTADUAIS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE TAL ENCARGO SOBRE O PAGAMENTO ATRASADO DE SEUS TRIBUTOS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.**

4. NO ESTADO DE SÃO PAULO, O ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.175/98 PREVÊ A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE IMPOSTOS ESTADUAIS PAGOS COM ATRASO, O QUE IMPÕE A ADOÇÃO DA MESMA TAXA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (RESP 1111189/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (DESTACOU-SE)

Este Conselho de Contribuintes possui posicionamento idêntico ao do STJ:

**ACÓRDÃO N.º 4.074/13/CE**

RESTITUIÇÃO - ICMS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. A RECORRENTE PLEITEIA A ATUALIZAÇÃO, PELA TAXA SELIC, DO VALOR DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJO RESSARCIMENTO FOI AUTORIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

**ACÓRDÃO N.º 19.815/10/3ª**

RESTITUIÇÃO – ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE DIREITO DA REQUERENTE POR RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS/ST. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS/ST. ENTRETANTO, A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. ACÓRDÃO Nº 17.998/08/2ª: RESTITUIÇÃO – ICMS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE DIREITO DA REQUERENTE, RECOMPONDO INDEVIDAMENTE A ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS DIRETAMENTE DE INDÚSTRIAS LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS, ENQUANTO QUE A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 18.800/08/1ª:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RESTITUIÇÃO – ICMS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE DIREITO DA REQUERENTE, RECOMPONDO INDEVIDAMENTE A ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS DIRETAMENTE DE INDÚSTRIAS LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS, ENQUANTO QUE A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

De fato, se o Estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério. Por isso, deve ser aplicada a Taxa Selic na restituição, a qual inclui, a um só tempo, correção monetária e juros. Ao contrário do alegado pela Impugnante, contudo, a Taxa Selic não engloba qualquer espécie de multa.

Ademais, é notório o entendimento de que a devolução apenas da quantia histórica implica enriquecimento sem causa do Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação para aplicar a Taxa Selic aos valores anteriormente restituídos ao Contribuinte. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira  
Relatora**

IS/T